



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:741/2008
PROCESSO Nº: 2007/6670/500182
REEXAME NECESSÁRIO: 2095
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: E. F. COUTINHO - ME

EMENTA: Limite de Faturamento. Autoridade Incompetente. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade absoluta, o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa extrapolou ao limite de alçada, legalmente estabelecido ao agente do fisco.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/001483. Os Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O Contribuinte foi autuado em um único contexto, a recolher multa formal na importância de R\$13.496,46 (treze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), referente à omissão de registro e registro a menor das saídas de mercadorias no livro fiscal próprio, relativa ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, constatada através do levantamento comparativo de saídas.

Intimado, o contribuinte não manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instância, em sentença, relata que a somatória das saídas informada no levantamento de fls. 04, no exercício de 2003, totaliza R\$278.117,10, extrapolando o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003 que é de R\$. 240.000,00, vigentes à época, e que, portanto, o processo registra a nulidade prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01, e, que em razão da nulidade não foram analisadas as demais matérias de direito, julgando nulo o auto de infração.

A representação fazendária recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância, solicitando que o procedimento seja refeito e se for necessário seja lavrado um novo auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

O art. 28, I, da Lei nº 1.288/01 e o Acórdão nº 364/2006, assim preceituam.

Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

ACÓRDÃO Nº 364/2006 – EMENTA: Crédito tributário constituído por autoridade incompetente. Lançamento nulo.

De acordo com a norma legal, Art. 1º, inciso II da Lei nº 1.404/2003, o limite de faturamento para empresas de pequeno porte era de até R\$240.000,00, quando comprovada a extrapolação deste valor de faturamento, o agente do fisco que lavrou o procedimento também extrapolou o respaldo legal para tal feito, tornando-se autoridade incompetente para essa tarefa, tornando nulo ab initio o lançamento, assim como determina o art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, com base no disposto acima, e tendo em vista a nulidade em razão da incompetência da autoridade lançadora, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/001483.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário